



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;

IX - Manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau

X - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;

XIII - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XIV - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Art. 14º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade e que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliário de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelo ente público municipal ou qualquer das suas autarquias por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; na administração direta e indireta na esfera municipal.

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer ente municipal, bem como o trabalho de servidor e, de empregado ou de terceiro contratado por essa entidade;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades do município de Sarandi;

VI - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução.

Art. 15º Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do município de Sarandi e suas entidades, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial do município de Sarandi.

II - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

III - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

IV - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

V - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa do Município de Sarandi

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. Será regulamentado por Instrução Normativa.

Art. 16º. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

II - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

III - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

IV - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

V - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer ente do Município de Sarandi, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

VI - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados neste Decreto e em Decretos especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 17º. Compete a Corregedoria Municipal:

I - Promover, privativamente, a apuração das infrações administrativas disciplinares atribuídas aos servidores públicos municipais de Sarandi do poder Executivo municipal, seguindo o procedimento da Lei Complementar de nº 10, de 27 de dezembro de 1992 e regulamentos. O servidor cedido ao Legislativo Municipal abrangido conforme o artigo 1 da Lei Complementar de nº 10, de 27 de dezembro de 1992, ou a qualquer entidade que não tenha implantado ou não tenha sistema correccional disciplinar.

II - Orientar e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos pelos servidores municipais;

III - Appreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores;

IV - Colher informações, no interesse da Administração, sobre os servidores investigados;

V - Receber, registrar, classificar, controlar a distribuição de processos no âmbito de suas atribuições;

VI - Expedir certidões no âmbito de suas atribuições; conforme art. 209, inciso I, alinea f, item 2, do estatuto dos servidores públicos Lei Complementar de nº 10, de 27 de dezembro de 1992 .

VII - Acompanhar, quando solicitado ou quando julgar necessário, ou solicitado o registro e desfecho de sindicância e, ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Processos Administrativos Disciplinar e, ou de Responsabilização encaminhados através da Controladoria Geral;

VIII - Realizar diligências para apurações de infrações administrativas;

VIX - Atender ao público em geral para recebimento de denúncia, notícia ou representação envolvendo servidores públicos municipais;

X - Organizar e controlar os materiais de expediente de sua responsabilidade;

XI - Cumprir e executar outras atribuições previstas em lei e regulamentos;

XII - Coordenar a realização de visita de inspeção e correição ordinária e extraordinária em qualquer unidade no âmbito da esfera Municipal ou ente da administração indireta municipal e, ou a outras corregedorias seccionais dentro do sistema correcional, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a melhor eficiência da dinâmica dos serviços;

XII – Inspeccionar extraordinariamente as atividades das outras Corregedorias seccionais dos órgãos da administração Pública Municipal, solicitando processos administrativo disciplinares para análise quanto a sua regularidade;

XIV – Sugerir ao Controlador Geral a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de responsabilização no âmbito de sua competência;